

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.822/01/1^a

Impugnações: 40.010102774.80; 40.010102775.52; 40.010102776.33;
40.010102777.14; 40.010102778.97; 40.010102779.78;
40.010102780.52; 40.010102781.33; 40.010102782.14;
40.010102783.97; 40.010102784.78; 40.010102785.41;
40.010102786.21; 40.010102787.02; 40.010102788.85;
40.010102789.66; 40.010102790.41; 40.010102791.21;
40.010102792.02; 40.010102793.85; 40.010102794.66;
40.010102795.39; 40.010102796.10; 40.010102797.92.

Impugnante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Proc.do Suj. Passivo: Rosa Antônia Chaer Resende/Outros

PTA/AI: 15.000000508.55; 15.000000509.36; 15.000000510.11;
15.000000511.93; 15.000000512.74; 15.000000513.55;
15.000000514.36; 15.000000515.09; 15.000000516.81;
15.000000517.62; 15.000000518.43; 15.000000519.24;
15.000000520.09; 15.000000521.81; 15.000000522.62;
15.000000523.43; 15.000000524.24; 15.000000525.99;
15.000000526.70; 15.000000527.51; 15.000000528.31;
15.000000529.12; 15.000000530.99; 15.000000531.70.

Inscrição Estadual: 062.002160.00-57(Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tratam os autos de doação a título de participação do Consumidor, sem recolhimento do imposto pelo donatário. Contudo, no caso dos autos, não existe “doação” como conceituado pelo § 3º, do art. 1º, da Lei nº 12.426/96 e, sim, uma negociação comercial onde os Consumidores contratantes pagam à Autuada pelo fornecimento da energia elétrica, portanto, o fato gerador não se operou. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) relativo às doações que lhe foram feitas a título de participação do consumidor no período de janeiro/95 a setembro/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos Lançamentos.

DECISÃO

Consta dos Autos de Infração, em seus relatórios, que a exigência do tributo se dá em razão de doação.

A doação é instituto de Direito Civil e tem o conceito prescrito na lei substantiva civil, em seu art. 1.165, que diz:

“Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita.”

A própria Lei 12.426, em seu § 3º do art. 1º, trouxe o conceito tributário de doação:

“o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus”.

Pelo texto destes artigos, tanto da Lei Civil como da Lei Estadual, infere-se que, para se caracterizar um ato ou um fato como de doação, um dos requisitos é que o doador há que transferir ao donatário por liberalidade. É a essência da doação.

Pela liberalidade caracterizadora da doação pode se entender como o ato de desprendimento no qual uma pessoa entrega um bem a um terceiro beneficiário, sem o intuito de receber de volta o valor correspondente seja em moeda corrente seja em outros bens. É a liberalidade um desprendimento, pois não há nenhuma obrigação ou imposição diante do doador, para fazer a doação ao donatário. Faz porque deseja, movido por si mesmo, pelos seus sentimentos mais íntimos.

E, com todo o respeito, não é isto que se vê nestes PTA`s em apreciação.

Em alguns, a palavra “doação” nem está escrita expressamente nos documentos da Autuada. É o que se verifica no Anexo 08, às fls. 837: “

05. As instalações elétricas objeto dessa Carta-Acordo, a serem construídas por V. Exa., após concluídas, passarão a integrar o sistema elétrico da Concessionária, conforme o Art. 143 do Decreto nº 41.019/57 (...)” (grifamos). Da mesma forma, é que se lê ao item 4 do documento de fls. 842.

De forma alguma, os consumidores contratantes estão fazendo uma doação, pois não o fazem por liberalidade e nem mesmo a proposta parte de si. Ao contrário, é a própria Concessionária que estabelece condições para fornecer energia elétrica ao contribuinte. Pode até se dizer que o contrato que os contribuintes celebram com a Autuada é de adesão, pois as cláusulas são pré-estabelecidas e de público conhecimento.

O que se vê, em verdade, nos casos presentes, é uma inteira negociação comercial, da qual se beneficiam os consumidores contratantes, com o fornecimento pela Autuada da energia elétrica, e pela qual esta recebe o preço próprio. Em verdade, o preço pago pelo contribuinte é tudo aquilo que está contratado em valores monetários, a rede e as edificações para a sua transmissão ao ponto geográfico pactuado.

Inexiste o enriquecimento do recebedor, suposto donatário e, conseqüente e simultaneamente, um empobrecimento do suposto doador. Ao contrário, ambos se beneficiam em inteira equivalência. A Autuada, suposta donatária, recebe pelo serviço que presta e o suposto doador passa a se beneficiar do fornecimento da energia elétrica, imprescindível a qualquer atividade, nos termos modernos, auferindo ainda a valorização pela disponibilização do serviço elétrico a seu favor.

É bem verdade, que, nos documentos de fls. 887/889, está expresso que se doa. Mas, doar, por tudo o que demonstrou acima, não é o que se dá no caso presente. O que se tem é a utilização de palavra imprópria. Como já se disse, as cláusulas impostas pela Autuada para o fornecimento da energia elétrica é de conhecimento público, o que faz excluída a essência do ato, que é a liberalidade, como também o elemento caracterizador, que o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. É condição para fornecimento de energia elétrica e isto é uma imposição negocial que parte de Autuada e, não, de uma liberalidade do suposto doador.

Nem mesmo é o caso de doação com encargos. E não o é pelas mesmas razões. A primeira delas é que inexiste a liberalidade. A segunda é que inexiste o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra parte. A terceira é que o que se chama de doação, é em verdade, uma exigência da Autuada. Não poderia ser o encargo o fornecimento da energia, pois o fornecimento de energia é o compromisso maior fornecido.

Por tudo o que se expôs, tem-se inexistente a doação e, em conseqüência, o fato gerador não se operou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator) e Edmundo Spencer Martins que os julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que fundamentou seu voto no art. 1.165, do Código Civil. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/BR